



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
A PORTARIA PREVISTA NO Nº 5 DO ARTIGO 25º
DA LEI DA TELEVISÃO
(Aprovada na reunião plenária de 2.SET.98)

Tendo o Governo solicitado à Alta Autoridade para a Comunicação Social parecer acerca do projecto da portaria regulamentadora do disposto no nº 5 do artigo 25º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), a AACS julga oportuno remeter ao Governo o seguinte parecer:

1 - Em geral o projecto corresponde ao desiderato legal de regular a norma que prevê a obrigação da cedência, pelos titulares de direitos exclusivos de televisão, do respectivo sinal a operadores que disponham de emissões internacionais, no que concerne a determinados eventos objecto daqueles direitos, e exclusivamente para a transmissão nas referidas emissões internacionais.

2 - No entanto, o projectado nº 4º da Portaria merece sérias reservas, não se compreendendo de todo a necessidade de instituir mínimos para a retribuição da cedência de direitos. A intenção da regra centra-se evidentemente na ideia de proteger os interesses dos operadores detentores de exclusivos (veja-se o 4º parágrafo do preâmbulo), mas, não ocorrendo na emergência uma concorrência directa entre operadores, já que o exclusivista emite para o país e o comprador para o exterior, este tipo de protecção minimal afigura-se inapropriado. As razões que justificam por exemplo as várias regras do nº 3, onde se estipulam máximos com a óbvia finalidade de acautelar interesses de ordem pública acantonados por detrás das transmissões internacionais asseguradas pelos compradores, inexistem inteiramente aqui, pelo que é preferível assumir o princípio de não prever mínimos pela retribuição da cedência para transmissões internacionais.

2.1 - Em termos de técnica jurídica, o nº 4 do projecto suscita outro tipo de reparos. O facto de apenas prever mínimos para transmissões diferidas com interesse não substancialmente afectado, ignorando designadamente os directos, é incompreensível. A referenciação a uma percentagem do contrato de exclusividade, e não a valores objectivos (como se faz no nº 3º) resultaria também injusta, pois amarraria o comprador a um padrão valorativo que não negociara e para cuja fixação não pudera em nada contribuir. Finalmente, refira-se que, em qualquer caso, mesmo admitindo-se a criticável lógica do preceito, a percentagem de 30% seria exagerada. Insiste-se que estas críticas são colocadas somente por um imperativo de sobrecuidado de análise, já que, como se defende em 2., a AACS defende a

./.

9922



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

supressão da regra por uma clara motivação de princípio.

2.2 - A eliminação do nº 4º da portaria implicará inevitáveis alterações de adequação nos nºs 8º e 9º, podendo aqui ser suficiente a referenciação aos máximos previstos no nº 3º, no que respeita nomeadamente aos valores a depositar na AACS.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 2 de Setembro de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

SLR/CA